



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 491/10

11º GV - Vereador Floriano Pesaro

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa obrigar os órgãos públicos municipais a adquirirem papéis de origem devidamente certificada pelo Conselho Brasileiro de Manejo Florestal, observado o devido processo licitatório.

O objetivo deste projeto é que o papel adquirido pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo, incluindo a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas, esteja de acordo com as normas ambientais e seja atestado por entidade idônea que comprove que o papel é proveniente de madeira de reflorestamento.

A principal preocupação do projeto é garantir que a madeira, matéria-prima utilizada para a fabricação dos papéis, não seja oriunda de árvores nativas, ilegalmente cortadas por empresas que não respeitam o meio ambiente. Deste modo, o papel a ser adquirido pelos órgãos públicos deve conter o selo FSC.

De acordo com a WWF (World Wide Fund for Nature)¹ e o Conselho Brasileiro de Manejo Florestal², a certificação florestal garante a proveniência da madeira utilizada em determinado produto e suas características como: ecologicamente adequada, socialmente justa, economicamente viável e consonante a todas as leis vigentes.

¹ www.wwf.org.br

² www.fsc.org.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

11º GV - Vereador Floriano Pesaro

O selo FSC é uma garantia de origem que serve para orientar o comprador atacadista ou varejista a escolher um produto diferenciado e com valor agregado, e ao mesmo tempo permite ao consumidor consciente a opção de obter um produto que não degrada o meio ambiente e contribui para o desenvolvimento socioeconômico das comunidades florestais.

Para isso, o processo de certificação deve assegurar a manutenção da floresta, bem como o emprego e a atividade que a mesma proporciona. E pode ser resumido em cinco etapas:

- 1) Contato inicial entre operação florestal e certificadora;
- 2) Análise geral do manejo, da documentação e do monitoramento do campo, com objetivo de preparar a operação para receber a certificação. Também são realizadas consultas públicas em que os grupos interessados podem se manifestar;
- 3) Análise da operação florestal, adequação as não conformidades, se houver;
- 4) Certificação e disponibilização, por parte da certificadora, de um resumo público;
- 5) Realização de pelo menos um monitoramento ao ano da operação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

11º GV - Vereador Floriano Pesaro

Por fim, a propositura visa a contribuir com o combate a destruição das florestas e árvores nativas. Objetiva a preservação do meio ambiente que hoje figura entre as maiores preocupações da humanidade, especialmente no tocante à necessidade de redução de poluentes e aquecimento global.

A manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado, além de tratar de assunto que é de total interesse da humanidade, uma vez que é imperativa à sobrevivência humana e à sadia qualidade de vida, foi prevista na Constituição Federal como um princípio constitucional impositivo, ou seja, impõe ao Poder Público em todas as suas esferas (Federal, Estadual e Municipal), o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Artigos 23, VI, VII, 24, VI e VIII e 225 da CF (íntegra abaixo).

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;"



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

11º GV - Vereador Floriano Pesaro

Art. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar
concorrentemente sobre:

.....
VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo
e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens
e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Art. 225. "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado,
bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se
ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo** para
as presentes e futuras gerações.

.....
VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a
conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

.....
§ 3º As **condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente**
sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a **sanções penais e
administrativas**, independentemente da obrigação de reparar os danos
causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o
Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua
utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que **assegurem a
preservação do meio ambiente**, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais."
(grifos nossos)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

11º GV - Vereador Floriano Pesaro

A Constituição Federal trata da preocupação com o meio ambiente em outros artigos, entre eles no título VII, da Ordem Econômica, em que valorizando o trabalho econômico e a livre iniciativa, observa princípios como a defesa do meio ambiente, e o tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processo de elaboração e prestação. (Art. 170, VI, da CF)

Seguindo tal mandamento a Lei Orgânica do Município de São Paulo dispõe sobre o poder-dever do Município de zelar e preservar o Meio Ambiente.

Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I - meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações; (grifos nossos)

Art. 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....
VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.”



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

11º GV - Vereador Floriano Pesaro

Assim sendo, como o Poder Público Municipal não pode compactuar com a destruição das florestas, deve exigir nos seus procedimentos o que há de mais moderno em termos ambientais. Preocupar-se com o que ocorre no plano local, estadual, nacional e global, tendo em vista, que a temática do meio ambiente hoje transcende fronteiras.

Acrescente-se, por ser, oportuno que a presente proposição não afronta o processo licitatório, posto que a exigência de certificação tem por propósito não dirigir a competição, mas dele extirpar material obtido de forma ilícita.

Assim sendo, em defesa das florestas do Brasil, peço e espero de meus nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

FLORIANO PESARO

Vereador - PSDB